



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Projeto de regulamentação das situações de alteração, suspensão ou redução da distribuição de processos, previsto nos artigos 151º, alínea c) e 152º-C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais

N.º Procedimento: 2020/GAVPM/0147

16-12-
2020

SUMÁRIO: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador nos artigos 149º, nº 1, alíneas n e o), 151º, alínea c) e 152º-C, nº 1, alíneas g) e h), na definição das competências da seção de acompanhamento e ligação aos tribunais, prevê expressamente a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar os critérios gerais para alterar a distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado e para suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público ou em outras situações que justifiquem a adoção destas medidas.

Com vista a dar cumprimento à exigência de regulamentação prevista nos artigos 149º, nº 1 alíneas n) e o), 151.º, alínea c) e 152º-C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

dos Magistrados Judiciais e em conformidade com os artigos 96.º, 98.º e 99.º do Código de Procedimento Administrativo propõe-se a seguinte metodologia:

1) Projecto de regulamento: Regulamentação dos artigos 151º, alínea c) e 152º- C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais

2) Nota justificativa: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador nos artigos veio exigir a regulamentação de matérias antes decididas casuisticamente pelo Conselho Superior da Magistratura, em conjugação com os Exmºs Senhores Juizes Presidentes da Comarca, ou pelos Exmºs Senhores Presidentes dos Tribunais da Relação no âmbito da delegação de competências.

Assim, prevê o actual artigo 149.º, "1 - *Compete ao Conselho Superior da Magistratura: (...)*

*n) **Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;***

*o) **Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; (...)***

Sobre a necessidade regulamentar dispõe o artigo Artigo 151.º a propósito da "Competência do plenário":

"Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura: (...)

*c) **Aprovar regulamentos sobre as matérias da sua competência, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 45.º-A, no n.º 5 do artigo 45.º-B e nas alíneas n) e o) do artigo 149.º; (...)***



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por sua vez o artigo 152.º-C, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, quanto à competência da secção de acompanhamento e ligação aos tribunais dispõe:

*"(...) g) **Alterar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado, a fim de assegurar a igualação e a operacionalidade dos serviços, em articulação com os presidentes dos tribunais;***

*h) **Suspender ou reduzir, em conformidade com o regulamento aprovado pelo plenário, a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas".***

Tendo em vista a elaboração do mencionado regulamento procedeu-se ao levantamento de todas as situações em que tenha ocorrido a alteração, suspensão e/ou redução da distribuição de processos uma vez que só conhecendo a realidade se estará em condições de a regulamentar.

Para o efeito foi solicitado aos Exm^{os} Senhores Presidentes dos Tribunais da Relação e aos Exm^{os} Senhores Juízes Presidentes das Comarcas que informassem todas situações em que tenha sido determinada a alteração, suspensão e/ou redução da distribuição de processos.

Com a mesma finalidade foi solicitada informação à DSQMJ.

Em resposta ao solicitado a Exm^a Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães informou encontrarem-se 9 (nove) Juízes Desembargadores com distribuição suspensa, sendo 7 (sete) por comissão de serviço e 2 (dois) por razões de saúde, com atestado médico. Após a audição dos interessados informou a Exm^a Senhora Presidente que o Presidente da Secção Penal tem uma redução de 100% da distribuição, exceto conflitos de competência Penal (CPP); que o Vice-Presidente tem uma redução de 50% (deliberação desse CSM) e que o Presidente da Secção Social não recebe recursos de contraordenação (CPT e CPP).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Exm^o Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Évora veio informar que o senhor Presidente da secção criminal tem uma redução de 100% da distribuição excepto conflitos de competência penal; o senhor Vice-Presidente tem uma redução de 50% da distribuição cível e 50% dos processos da competência da presidência; o Senhor Juiz Desembargador que identifica foi retirado da distribuição da secção social tendo 50% dos processos da competência da presidência; o Senhor Juiz Desembargador que identifica foi retirado da distribuição por estar afecto a um processo de especial complexidade; existem 3 (três) Senhores Juízes Desembargadores retirados da distribuição por motivo de doença e quatro com redução da distribuição entre os 30% e os 80% pelo mesmo motivo.

O Exm^o Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra informou que as situações em que foi determinada a alteração, suspensão e/ou redução da distribuição de processos, são as descritas no despacho de 19 de abril de 2017, de que junta cópia.

Pela sua relevância na matéria em apreço transcreve-se o teor do despacho do Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra junto:

"I- No dia 3 de Março de 2017, realizou-se uma reunião na sede do Conselho Superior da Magistratura entre todos os presidentes dos tribunais da Relação, o sr. vice- presidente do CSM, conselheiro Mário Belo Morgado, e os vogais do CSM desembargadores José Maria Sousa Pinto e José Eusébio de Almeida.

Essa reunião teve como objectivo, entre outros, procurar uniformizar procedimentos de gestão a articular por cada presidente nas respectivas Relações, no que toca nomeadamente a: (1) redistribuição de processos por atrasos na tramitação que violem o princípio da decisão em prazo razoável; (2) alterações na distribuição e redistribuição de processos em caso de baixa médica; (3) distribuição da carga processual: consagração de um sistema de complexidades que permita distribuir mais equitativamente a carga processual; (4) critérios quanto a complexidade dos processos determinante de redução ou suspensão de distribuição; (5) repercussão de incapacidades funcionais no exercício de funções.

Após debate das distintas posições, na busca de um consenso uniformizador, foram acordados os seguintes procedimentos a seguir:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Quanto a atrasos na tramitação:

- em regra, um atraso pelo relator superior a um ano é relevante para efeitos de redistribuição do processo, devendo o presidente determiná-la, sem prejuízo de tomar medidas mais cedo ou de acompanhar as situações que poderão dar origem a atrasos com essa dimensão;
- nesse caso de redistribuição de processo com atraso superior a um ano, o presidente deve dar conhecimento ao CSM da situação para finalidades de inquérito que este entenda prosseguir.

2. Quanto à actuação sobre a distribuição em situações de baixas médicas, seguir-se-á em regra o seguinte regime:

- a) até trinta (30) dias de baixa: suspende-se a distribuição dos processos urgentes e redistribuem-se os processos urgentes anteriormente distribuídos ao juiz desembargador que se encontre de baixa;
- b) mais de trinta (30) dias de baixa: suspende-se a distribuição na totalidade;
- c) mais de noventa (90) dias de baixa: redistribuem-se todos os processos anteriormente distribuídos ao juiz que se encontre de baixa;
- d) no regresso da baixa a que alude a alínea anterior: a distribuição é reforçada para igualação até atingir a média de processos pendentes dos demais juízes considerado o mês anterior à data do regresso, ponderando o presidente em face das circunstâncias o grau e tempo daquele reforço.

3. Quanto a distribuição mais equitativa da carga processual:

- a) o presidente ponderada a conveniência de proceder à distribuição autónoma de processos urgentes e de processos de especial complexidade (tendo em conta nomeadamente a dimensão/volumes do processo, n.º de arguidos/sujeitos processuais, n.º de recursos, dimensão da impugnação da matéria de facto e complexidade das questões, como critérios indiciários), bem como de outros processos que mereçam ponderação autónoma para efeitos de distribuição;
- b) a necessidade de redução de serviço em caso de distribuição de processo de especial complexidade será ponderada pelo presidente a pedido do relator;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- c) em qualquer destes casos, o presidente ponderada a conveniência de envolvimento dos presidentes das secções na análise da necessidade e medida da redução de serviço;
 - d) consideram-se em regra de especial complexidade os processos de natureza criminal com quinze (15) ou mais volumes e dez (10) ou mais recorrentes autónomos (cumulativamente); nestes casos, a distribuição será automaticamente suspensa ao relator por quinze dias, sem prejuízo de posterior avaliação a pedido do relator.
4. Quanto a redução de serviço por incapacidade:
- a) em caso de fixação de incapacidade o rebate funcional efectivo a considerar como medida da redução de serviço será fixado segundo critérios de equidade e adequada ponderação das funções específicas em medida igual ou inferior a da incapacidade genérica fixada;
 - b) apenas em situações excepcionais esse rebate funcional será fixado em medida superior a 50%;
 - c) as decisões de redução de serviço, pelos motivos em causa, tomadas pelos presidentes dos tribunais de Relação serão comunicadas ao CSM.

II- Tendo em conta a relevante matéria acordada e o especial interesse de uniformização de procedimentos em todas as Relações neste âmbito, com vista a execução da delegação de poderes por parte do CSM nos PTR, pela deliberação n.º 1900/2013, de 3/10 (in DR, 2.ª Série, de 23/10/2013), determino a adoção dos critérios supra referidos na Relação de Coimbra, a partir da data deste despacho, sem prejuízo da ponderação casuística necessária que a aplicação dos mesmos justifique e que, então, será objecto de despacho fundamentado.”

O Exmº Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa veio informar que as situações de alteração, suspensão ou redução da distribuição de processos são as elencadas na Deliberação nº 697/2019 do CSM e deliberações que a precederam, as quais têm sido devidamente comunicadas. No mais remete para o anexo III do relatório de 5 de abril de 2017, atentas as especificidades próprias deste Tribunal em relação a esta matéria pela dimensão e complexidade de um grande número de processos. A deliberação para a qual se remete dispõe que:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

“Delegação de poderes do Plenário do CSM nos Presidentes dos Tribunais da Relação Deliberação (extrato) n.º 697/2019

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 07 de maio de 2019, deliberou delegar, com efeitos imediatos nos termos do n.º 2 do art. 158.º e do n.º 3 do art. 28.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nos Presidentes dos Tribunais da Relação, os poderes para:

- a) Fixar o número e composição das secções dos respetivos Tribunais da Relação;
- b) Justificar as faltas dadas ao serviço pelos magistrados judiciais a exercerem funções no respetivo tribunal e nos tribunais de primeira instância da área da competência territorial do respetivo tribunal da Relação;
- c) Reconhecer licenças no âmbito do regime da parentalidade aos magistrados judiciais a exercerem funções no respetivo tribunal e nos tribunais de primeira instância da área de competência territorial do respetivo tribunal da Relação;
- d) Aprovar os mapas de férias dos magistrados judiciais a exercerem funções nos respetivos Tribunais da Relação;
- e) Determinar a redistribuição, de forma considerada mais adequada para o bom funcionamento do Tribunal da Relação, dos processos pendentes deixados pelos Juízes Desembargadores que cessem funções por jubilação, promoção, transferência ou qualquer outra razão, sem prejuízo da celeridade devida;
- f) Proceder à redução ou suspensão da distribuição dos Juízes Desembargadores, por um prazo que consideram adequado, quando se verificarem motivos de doença ou de distribuição de processos com elevada complexidade. Nestes casos o Presidente do Tribunal poderá também ordenar, conforme as circunstâncias, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes;
- g) Tomar as medidas que consideram adequadas para os casos de processos atrasados, sem que exista razão justificativa, por motivo de doença ou por distribuição de processos de elevada complexidade, não permitindo a existência de tais situações. Tais medidas poderão passar apenas pela afixação de um prazo, curto e razoável, para a resolução da situação. Não sendo possível resolver a situação desta maneira, o Presidente do Tribunal deverá:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- i) Reduzir ou suspender a distribuição, em número igual ao dos processos em atraso, com vista à conclusão de tais processos, fixando para o efeito um prazo curto e razoável;
- ii) Redistribuir os processos atrasados quando entenda que nenhuma das outras medidas resolve a situação dos atrasos verificados.

Quando for necessário tomar alguma das medidas previstas em i. ou ii. será sempre dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, para eventuais efeitos disciplinares.

24 de maio de 2019. - O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Carlos Castelo Branco.”

O Exm^o Senhor Presidente do Tribunal da Relação do Porto veio informar que os senhores Desembargadores que se encontram com redução de distribuição naquele Tribunal são os Presidentes da 1^a e da 2^a secção criminal que não recebem recursos para prolação de acórdãos; a senhora Vice-Presidente tem uma redução de 50% da distribuição; o Presidente da secção social não recebe recursos de contra-ordenação; o senhor Desembargador que identifica tem uma redução de 50% por estar em acumulação de funções no Centro de Estudos Judiciários; existem 6 (seis) Senhores Juízes Desembargadores com redução da distribuição de 50% por motivos de saúde; o senhor Desembargador que é presidente da ASJP tem uma redução de 75% da distribuição.

Do levantamento das necessidades reportadas pelos Tribunais da Relação ao Conselho Superior da Magistratura para efeito de elaboração do movimento judicial, na parte que importa considerar para o objecto deste regulamento resulta, em síntese, que:

- no Tribunal da Relação de Coimbra, no total encontram-se em exercício de funções cinquenta e quatro juízes desembargadores, quarenta e sete em recebimento normal de processos, encontrando-se dez desembargadores em comissão integral de serviço;

- no Tribunal da Relação de Évora, dos sessenta e seis juízes desembargadores colocados, oito estão em comissão de serviço ou licença sem remuneração; quatro juízes desembargadores sem distribuição de serviço normal; seis juízes desembargadores com



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

redução da distribuição de serviço; uma juíza desembargadora em baixa médica prolongada;

- no Tribunal da Relação de Guimarães, dois juízes desembargadores foram nomeados para o cargo de inspectores judiciais; sete juízes desembargadores estão em comissão de serviço; um encontra-se de baixa médica prolongada sem processos por motivos oncológicos e um beneficia de redução de serviço por incapacidade a 50% e sem processos urgentes;

- no Tribunal da Relação de Lisboa, encontram-se vinte e dois desembargadores em situação de comissão de serviço ou de licença sem vencimento; seis desembargadores que deixaram de exercer funções por promoção ou jubilação; cinco desembargadores reúnem os requisitos para a jubilação/aposentação durante o ano de 2020; onze reduções de serviço por situação de doença; uma redução de serviços em 75% por acumulação de funções com o CEJ;

- no Tribunal da Relação do Porto dos cento e onze juízes desembargadores que compõem o quadro apenas oitenta e sete estão em situação de exercício efectivo de funções; estão oito juízes desembargadores com redução ou isenção de serviço; dezasseis desembargadores em situação de comissão de serviço; ocorreram quatro jubilações/aposentações; um Desembargador que irá incluir o quadro do Supremo Tribunal Administrativo; três juízes desembargadores que irão jubilar-se/aposentar-se entre Setembro e Outubro de 2020; um desembargador que regressará à jurisdição comum.

Os Exm^{os} senhores Juízes Presidentes das Comarcas vieram-se pronunciar informando, em súmula, as seguintes situações:

- A maior partes das situações prenderam-se com a correcção de erros do *citius* na distribuição e redistribuição de processos no período de 1 de Setembro a 28 de outubro



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de 2014, efectuadas em conformidade com a deliberação do Plenário de 9 de abril de 2014.

- As operações de transição da antiga para a nova estrutura judiciária mantiveram-se entre setembro e outubro de 2014, tendo-se garantido a equidade na distribuição de processos. Depois disso foram acertados os contadores do CITIUS e ambos os juízes receberam igual número de processos em cada espécie (também de processos de promoção e proteção). Como os processos de promoção e proteção não estão sujeitos a distribuição em termos ordinários (artigo 102.º da LPCJP) o funcionário da unidade central do núcleo municipal da secretaria em Ponta Delgada tem procedido a «sorteio manual» dos mesmos, por forma a garantir o equilíbrio estatístico das entradas para ambos os juízes da secção de família e menores.

- Até ao primeiro semestre de 2015, na sequência do “crash” do Citius V3, foi necessário igualar os processos em algumas instâncias centrais porque os contadores não o fizeram automaticamente; e na sequência da alteração legislativa que criou o 3.º juízo do comércio do Funchal e o 2.º juízo de execução do Funchal (Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de Março).

- As alterações à distribuição de processos prenderam-se com as afetações dos Juízes auxiliares, do quadro Complementar e do art.º 107.º, em particular, na sequência da alteração à Reforma Judiciária prevista no Decreto-Lei n.º 38/2019 de 18 de Março, e foram objeto de comunicação/homologação pelo Conselho Superior da Magistratura;

- Houve necessidade de alterar a distribuição quando se verificam anomalias da distribuição que não são automaticamente corrigidas o que determina que os contadores da distribuição apresentem uma desigualdade de processos distribuídos entre Juízes que é importante erradicar, de modo a igualar o serviço (distribuído).

- Para além das medidas de reafecção de juízes a outro juízo da mesma comarca e de afectação de processos a outro juiz que não o seu titular, previstas no artigo 94.º, n.º 4, al. f), da LOSJ, bem como da definição do serviço dos juízes (do quadro complementar, do artigo 107.º do ROFTJ ou em acumulação) colocados em reforço do quadro legal –



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que por vezes estão próximas, mas formalmente não se confundem com a alteração da distribuição – esta medida tem vindo a ser determinada anualmente, com ligeiros ajustes, nos Juízos de Competência Genérica, tendo em vista o reforço da especialização no âmbito desse juízo, traduzida na atribuição tendencial dos processos criminais a um juiz e dos processos cíveis ao outro;

- Em situações em que por existirem relações familiares, o juiz pode declarar-se impedido ou suscitar escusa, por provimento estabeleceram-se as regras que mantendo a aleatoriedade da distribuição, asseguraram o princípio do juiz natural e, do mesmo passo, não só garantiram o equilíbrio na carga de serviço entre todos os juízes, como evitaram as demoras inerentes aos incidentes de impedimento, escusa e suspeição.

- Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 38/2019, 18.03, que altera o mapa judiciário, reforçando a especialização dos tribunais judiciais e em conformidade com a deliberação nº 26 de março de 2019, foi proposta a alteração da distribuição e atribuição de processos em mais do que um juízo.

- A criação de novos Juízos, a agregação dos Juízos Locais de Competência Genérica ou colocação de juiz auxiliar determinou a alteração da distribuição, a atribuição de processos e a redistribuição.

- A suspensão da distribuição foi determinada, por diversas vezes e em diversas Comarcas, relativamente a juízes que receberam para julgamento processos especialmente morosos e complexos, como forma de obviar ao aumento descontrolado da dilação das respectivas agendas;

- Dada a sua especificidade, em muitas Comarcas procedeu-se à alteração dos critérios de distribuição dos actos jurisdicionais de inquérito e das instruções, de acordo com a sua complexidade, tipo de crime ou objecto dos actos, entre os juízes que exercem funções de instrução criminal.

- No Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão foi determinada a alteração da distribuição com criação de três níveis de distribuição de processos de recurso de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

impugnação de decisão administrativa em matéria contra-ordenacional, justificando-se criar três níveis ou espécies de distribuição: um de complexidade que se pode designar por normal (nível I); outro de complexidade elevada (nível II); e outro de complexidade muito elevada (nível III) para efeitos de distribuição- assim se logrando melhor igualação da carga processual de cada juiz. Mais se justifica que a distribuição considere as entidades recorridas.

A DSQMJ em resposta ao solicitado e com referência a 10-01-2020, informou que foram identificadas as seguintes situações em que tenha sido determinada a alteração, suspensão e/ou redução da distribuição de processos:

- a 14 (catorze) juízes de direito a distribuição encontra-se suspensa por afectação a processos de especial complexidade;

- há 3 (três) juízes desembargadores que beneficiam de uma redução da distribuição entre 50% e 75%, por exercerem funções de coordenadores do Centro de Estudos Judiciários;

- há 2 (dois) juízes desembargadores e um juiz de direito que beneficiam de uma redução da distribuição de 40%, 60% e 75% por exercerem funções na ASJP;

- há 7 (sete) juízes de direito, que por sofrerem de incapacidade por doença foi determinada a redução da distribuição entre os 20% e os 40%, ou a adoção das diligências necessárias tendo em vista a adequação/moderação do seu serviço com tal incapacidade ou a abertura de vaga de auxiliar.

Em conclusão, podemos afirmar que, na primeira instância, para além das necessárias alterações da distribuição em consequência da reafectação de juízes, afectação de processos e acumulação de funções (já tratadas em sede de Regulamento autónomo) **as situações em que foi determinada a alteração ou redução da distribuição de processos tiveram por motivo as alterações legislativas**, sobretudo e em especial as alterações da organização judiciária (vd. Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, Decreto Lei nº 49/2014, de 27 de março e Decreto-Lei n.º 38/2019 de 18



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de março), em consequência da extinção, agregação ou criação de novos juízos (alterações que para além de criarem uma nova realidade no mapa judiciário, geraram em diversos tribunais, anomalias e desequilíbrios na distribuição que tiveram de ser corrigidos); **ou tiveram origem nas especificidades de alguns processos ou actos processuais que justificaram pela sua especialidade a alteração da distribuição**, como acontece nos Tribunais com competência em Família e Menores, em Instrução Criminal e em Concorrência, Regulação e Supervisão; **ou a alteração da distribuição justificou-se em alguns Juízos de Competência Genérica**, tendo em vista o reforço da especialização no âmbito desse juízo; ou em consequência da execução de decisão disciplinar do Plenário do CSM; **em casos de impedimento legal ou concessão de escusa; ou quando o juiz está em acumulação do exercício com outras funções de reconhecido interesse público na área da justiça ou no exercício de funções na associação sindical; ou, ainda, quando o magistrado se encontra ausente para gozo de licença parental; ou devido a situação de baixa médica**

Contudo, do levantamento feito resulta que, nos tribunais de primeira instância, **as situações de suspensão da distribuição verificam-se, sobretudo, relativamente a juizes a quem foi concedida a exclusividade de funções para julgar processos de especial complexidade.**

Na regulamentação da alteração, redução ou suspensão da distribuição importa ter sempre presente que a **aleatoriedade da distribuição** é decorrência e concretização do princípio do juiz natural a que se alude no artigo 32º, nº 9, da Constituição da República Portuguesa, no qual se prevê "*Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*". A "proibição de desaforamento" de "tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior" é ainda uma projecção do princípio da legalidade, e garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais, princípio consagrado no artigo 203.º da Constituição, os quais, por vezes, conflituam com a adopção das medidas de gestão necessárias ao regular funcionamento da justiça e à tutela efectiva dos direitos dos cidadãos, designadamente o direito a decisão e em prazo razoável (cfr. artigo 20º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.^a ed., Coimbra, 1993, pág. 207):

"O princípio do juiz legal [...] consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição de competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime.

Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em 1.^a instância mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais). A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução e para os tribunais colectivos.

A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: a) exigência de determinabilidade, o que implica que o juiz (ou juízes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; b) princípio da fixação da competência, observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; c) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma actividade materialmente administrativa, ela conexas-se com o princípio da administração judicial)."

O conflito e a necessária conciliação e conjugação de todos estes princípios fundamentais impõem a regulamentação da distribuição por critérios gerais e uniformes, objectivos e percepcionáveis pelos cidadãos e por estes sindicáveis. Neste sentido, ver Acórdão n.º 614/2003/Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República n.º 85/2004, Série II de 2004-04-10: "Na sua dimensão positiva, o princípio abrange quer «a determinação do órgão judiciário competente», quer a «definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juízes que a compõem» através do **«dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas».** As regras que permitem tal determinação, e



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

logo relevantes para aferir o cumprimento das exigências do princípio, não são «apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo — por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias —, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas)».

Como explicita Miguel Nogueira de Brito in "O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A NOVA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, in JULGAR - N.º 20 – 2013, Coimbra Editora: *" O já referido Acórdão n.º 614/03 representa, sem dúvida, um marco na nossa jurisprudência constitucional sobre o princípio do juiz natural. Este acórdão, depois de levar a cabo uma recensão da mais importante jurisprudência constitucional sobre a matéria, passa a analisar a consagração do princípio nas diversas jurisdições constitucionais europeias.*

A este propósito, analisa a jurisprudência constitucional alemã para a qual «a ameaça de privação do juiz determinado por lei resultava, hoje em dia, menos do poder executivo — como na origem histórica do princípio — do que da aplicação errada de disposições processuais, por parte do poder judiciário, devendo, nesta medida, intervir um controlo de arbitrariedade por parte do Tribunal Constitucional Federal». Sobre a jurisprudência constitucional alemã disse-se, com particular interesse para a questão que nos ocupa, no Acórdão n.º 614/03: «Particularmente relevantes afiguram-se as decisões relativas à forma de determinação em concreto, dentro de cada Tribunal, das formações judiciárias que intervêm na decisão. Assim, a participação na decisão de um juiz em substituição do Presidente, em caso de impedimento deste e de insuficiência no caso concreto dos membros do Tribunal não foi considerada violadora do princípio (decisão de 9 de Junho de 1961, in Entscheidungen..., cit., vol. 31, págs. 145 e segs.). Já, porém, na decisão de 24 de Março de 1964 (coletânea cit., vol. 17, págs. 294 e segs., esp. 299 e segs.) se decidira que o "juiz legal" no sentido constitucional não é apenas o tribunal como unidade organizatória, ou o tribunal enquanto órgão decisor, mas também o próprio juiz chamado a tomar a decisão num caso concreto, devendo as regras de determinação do juiz legal determinar previamente, tão precisamente quanto



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*possível, que formação judiciária e que juízes, dela integrantes, serão chamados a decidir — tendo o Tribunal anulado, por esta razão, um plano de distribuição interna de trabalho que permitia uma excessiva variação dos juízes concretamente integrantes do Tribunal, e, no limite, uma manipulação arbitrária da sua (...). Assim, a decisão de 8 de Abril de 1997 (in *Entscheidungen.*, vol. 95, págs. 322 e segs. — e v. igualmente a decisão de 28 de Outubro de 1997, in *Entscheidungen.*, cit., vol. 97, págs. 1 e segs.) veio precisar as exigências do princípio do juiz legal quanto ao plano interno de distribuição de processos, para casos em que os juízes que integram o tribunal superior em causa (no caso, tratava-se do Tribunal Federal das Finanças) sejam em número superior aos que hão-de integrar a formação judiciária decisora. Segundo o Tribunal Constitucional Federal, decorre do princípio constitucional um dever de determinação prévia, segundo critérios abstratos, dos juízes que intervirão em cada processo, devendo poder deduzir-se dessa determinação prévia a composição da formação judiciária competente. **Pode ler-se nessa decisão, com interesse para exigências do princípio do juiz natural sobre o sistema de distribuição de processos:** "1. Com a garantia do juiz legal pretende o artigo 101.º, n.º 1, frase 2, da Lei Fundamental evitar que a justiça seja exposta a influências estranhas através da manipulação dos órgãos jurisdicionais. Deve evitar-se que através de uma escolha no caso individual do juiz que vai decidir possa vir a ser influenciado o resultado da decisão, independentemente da questão de saber de que lado provém tal manipulação (...). Procura-se assim garantir a independência da administração da justiça e a confiança dos sujeitos processuais e da comunidade na imparcialidade e nos critérios substanciais dos tribunais (...). Esta confiança seria lesada se o cidadão que procura a justiça tivesse que recear ver-se confrontado com um juiz que havia sido escolhido em consideração do seu caso e da sua pessoa. (...)*

O comando do artigo 101.º, n.º 1, frase 2, da Lei Fundamental, no sentido de se determinar tão precisamente quanto possível o juiz chamado a intervir no caso concreto, tem como consequência que, sempre que tal seja possível sem prejuízo para a eficácia da atividade jurisdicional e de acordo com o tipo de regulamentação adotado, se deve efetuar essa determinação segundo critérios que excluam valorações subjetivas. Isto significa, por exemplo, que, nos casos em que a decisão de uma lide pode ser transferida



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de um órgão colegial a um juiz singular e em que este é o respetivo relator, se deve regular no plano de intervenção dos juízes pertencentes ao órgão colegial quais serão, respetivamente, relatores para os processos que vão entrando. O mesmo vale se numa formação judiciária de um tribunal com juízes excedentários a composição do grupo que vai decidir se fizer a partir da pessoa do relator. Na medida em que a composição não dependa da determinação do relator, esta última não contende com o juiz legal. O presidente de um órgão judiciário não está, por isso, impedido de designar, a partir dos seus membros — mesmo que ad hoc —, um determinado juiz como relator. Constitui, porém, pressuposto para tal que a competência do grupo de juízes integrantes da formação judiciária tenha sido determinada, nesse caso, em geral e previamente, segundo outras características objetivas, como, por exemplo, o n.º do processo, a data de entrada, o ramo do direito ou a origem do processo. Este pressuposto não pode considerar-se preenchido se num plano de intervenção dos juízes inicialmente apenas se prever que juízes haverão de intervir em que dias de sessão, e apenas a calendarização de cada processo conduzir à sua atribuição a uma concreta formação judiciária. Neste caso, o presidente mantém uma margem de decisão sobre a chamada de cada juiz a intervir em cada processo que não é necessária para o desempenho efetivo das funções da jurisdição, em face de outros sistemas de distribuição disponíveis, e à qual, por isso, se opõe a garantia do juiz legal.”».

*Da jurisdição constitucional italiana, destaca o Acórdão n.º 614/03 a ideia de que ocorre violação do princípio do juiz natural «quando o juiz seja designado a posteriori relativamente a um determinado litígio, ou diretamente pelo legislador por exceção singular às regras gerais, ou ainda por atos de outros sujeitos aos quais a lei atribua tal poder, para além dos limites impostos pela reserva de lei.” **Precisou-se, porém, que tal princípio é respeitado se a lei, mesmo que com efeito sobre os processos pendentes, modifica em geral os pressupostos ou critérios de determinação do juiz competente».** Nesta conformidade, continua o Acórdão n.º 614/03, para o Tribunal Constitucional italiano, ao mesmo tempo que «a “pré-constituição” do juiz natural não implica uma cristalização dos critérios para a competência, mas apenas que a eventual alteração destes não seja deixada à mera discricionariedade», já se excluiu, por violação deste princípio, «que pudesse ser o juiz a criar discricionariamente hipóteses de alteração*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da competência, e que a definição dos pressupostos legais para esta possa depender de juízos não suscetíveis de serem sindicados por iniciativa das partes».

*Ao mesmo tempo, o princípio «não exclui que, no interesse da continuidade e prontidão da função jurisdicional, se faça frente a tais situações de carência mediante medidas temporárias e contingentes de substituição, "certamente não pré-ordenadas a constituir o órgão judicante em vista de determinados processos ou litígios"». Nesta linha, admite a jurisprudência constitucional italiana que «a **"proibição de constituição do juiz a posteriori, com relação a processos já pendentes"** não pode estender-se também a hipóteses em que, fixada a competência do órgão judiciário definido previamente pela lei, se torne necessária a substituição de um juiz».*

*Finalmente, ainda segundo o Acórdão n.º 614/03, na jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol fixou-se o entendimento de que a «"pré-determinação do juiz, por virtude da qual a sua existência tem de ser anterior ao início do processo em questão, opõe-se à figura do juiz ad hoc, estabelecido ex post facto". E salienta-se que "a pré-determinação do juiz significa que **a lei, com generalidade e com anterioridade ao caso, tem de conter os critérios de determinação competencial cuja aplicação a cada hipótese litigiosa permita determinar qual é o Tribunal chamado a conhecer do caso"**, podendo tal "direito ao juiz pré-determinado ficar prejudicado se um processo for subtraído indevida e injustificadamente àquele ao qual a lei o atribui para seu conhecimento, manipulando o texto das regras de distribuição de competências com manifesta arbitrariedade"».*

A importância do Acórdão n.º 614/03 não resulta apenas de efetuar uma recensão dos resultados das principais jurisdições constitucionais europeias sobre o princípio do juiz natural, bem como do levantamento das mais relevantes posições da doutrina nacional sobre a matéria. Para além disso, o mesmo aresto fixa também orientações precisas quanto ao fundamento do princípio e às dimensões do seu conteúdo ou âmbito de proteção, quer na vertente positiva, quer na vertente negativa, independentemente da sua consideração como um direito fundamental subjetivo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Assim, quanto ao fundamento, afirma-se no Acórdão n.º 614/03 que o princípio do juiz natural, ou juiz legal, «para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. **É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição)». O princípio contém «a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicher Richter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo — em nome da raison d'État — quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, "em nome do povo" (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto».***

Na sua dimensão positiva, o princípio abrange quer «a determinação do órgão judiciário competente», quer a «definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juízes que a compõem» através do «dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas». As regras que permitem tal determinação, e logo relevantes para aferir o cumprimento das exigências do princípio, não são «apenas regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo — por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias —, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas)».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sua dimensão negativa, entendeu o Acórdão n.º 614/03 que o princípio do juiz natural significa uma proibição do afastamento, num caso individual, das regras gerais e abstratas que «permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo». Incluem-se aí quer «"proibição do desaforamento" depois da atribuição do processo a um tribunal, quer a proibição de tribunais ad hoc ou ex post facto, especiais ou excepcionais - a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição, constante do artigo 209.º, n.º 4, da Constituição, de "existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes", salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (artigo 213.º da Constituição)»" - <http://julgar.pt>.

Sobre a conciliação dos princípios do juiz natural e o do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, designadamente o direito a decisão em prazo razoável, pronunciou-se já o GAVPM em parecer aprovado em 19-01-2017, sobre a temática das redistribuição dos processos tendo por objecto saber se o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a redistribuição de processos cuja tramitação ou prolação de decisão final esteja significativamente atrasada, independentemente de decisão tomada em processo disciplinar, estando o juiz titular em exercício de funções. Neste parecer, após exposição dos princípios fundamentais que se convocavam apresentou-se as seguintes conclusões:

"O princípio do juiz natural não obsta a que o Conselho superior da Magistratura determine a redistribuição de processos quando o juiz objectivamente não assegure a tramitação ou decisão dos mesmos em prazo razoável, mesmo que este se encontre em exercício efectivo de funções.

A redistribuição deve obedecer a normas gerais e abstractas previamente definidas assim respeitando o princípio do juiz natural por obstar à nomeação de juiz ad causum.

A violação do prazo razoável para a decisão ocorre nas diversas fases processuais, não exigindo a conclusão do processo.

A determinação da violação da duração razoável parcelar deve atender ao conjunto do sistema jurídico na determinação da tempestividade dos atos, mormente às normas dos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

artigos 156º, nº 5, do Código de Processo Civil, e 105º, nº 4, do Código de Processo Penal.

As comunicações a que estas normas aludem devem desencadear a intervenção gestonária do Conselho Superior da Magistratura independentemente da consideração de eventuais aspectos disciplinares.

Em conclusão, colocamos a consideração superior nosso parecer de que é afirmativa a resposta à questão colocada, ou seja de que pode o Conselho Superior da Magistratura determinar a redistribuição de processos cuja tramitação ou prolação da decisão final esteja significativamente atrasada, independentemente de decisão tomada em processo disciplinar, mesmo estando o juiz titular em exercício e funções.”

3) Enquadramento legal e resumo das disposições projectadas:

No atual enquadramento legal importa considerar as normas constantes do Código de Processo Civil, Capítulo II dos - Atos especiais, Secção I- Distribuição, Subsecção I- Disposições gerais, Subsecção II- Disposições relativas à 1.ª instância, Subsecção III- Disposições relativas aos tribunais superiores. Normas aplicáveis ao processo penal por força da remissão do artigo 4º do Código do Processo Penal. Designadamente há que atender ao disposto nos artigos:

“Artigo 203.º,

Fim da distribuição

É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade o serviço judicial, se designa a secção, a instância e o tribunal em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator.”

Artigo 204.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Distribuição por meios electrónicos

- 1 - As operações de distribuição e registo previstas nos artigos subsequentes são integralmente realizadas por meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º
- 2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.
- 3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

Artigo 205.º

Falta ou irregularidade da distribuição

- 1 - A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.
- 2 - As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes

Artigo 209.º

Publicação

- 1 - Distribuídos os atos processuais de uma espécie, procede-se semelhantemente à distribuição das espécies seguintes.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2 - Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.

Artigo 210.º

Erro na distribuição

O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:

- a) Quando afete a designação do juiz, nas comarcas em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
- b) Nos outros casos, o processo continua a correr na mesma secção, carregando-se na espécie competente e descarregando-se da espécie em que estava.

Artigo 211.º

Retificação da distribuição

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável ao caso de sobrevirem circunstâncias que determinem alteração da espécie do papel distribuído.

Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

- 1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada duas vezes por dia, de forma automática.
- 2 - O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que há-de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Artigo 218.º

Manutenção do relator, no caso de novo recurso

Se, em consequência de anulação ou revogação da decisão recorrida ou do exercício pelo Supremo Tribunal de Justiça dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 682.º, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido e dela for interposta e admitida nova apelação ou revista, o recurso é, sempre que possível, distribuído ao mesmo relator.”

Importa, ainda, atender às disposições relativas a distribuição previstas na Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais, designadamente:

Artigo 64.º

Substituição do presidente

1 - Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.

2 - Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

3 - Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 86.º

Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Nos tribunais ou juízos com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.

3 - Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no n.º 1.

Artigo 89.º

Turnos de distribuição

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

Artigo 140.º

Utilização da informática

1 - A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.

2 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

3 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente:

a) A apresentação de peças processuais e documentos;

b) A distribuição de processos;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça;
- d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 182.º

Deliberações

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processos.”

Quanto à redução de serviço importa ainda a atender ao artigo 17º do Estatuto dos Magistrados Judiciais onde se prevê *"i) O gozo dos direitos previstos na legislação sindical e o benefício de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados."*

E ao artigo 87º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Lei do Cento de Estudos Judiciários), onde se prevê que *"O Conselho Superior respetivo pode reduzir temporariamente o serviço ao magistrado formador, a pedido deste, ponderando o número de formandos que tem a seu cargo, o volume e complexidade do serviço e as funções a desempenhar."*

Aos normas do Estatuto dos Magistrados Judiciais a regulamentar apontam, também, critérios a observar, prevendo o artigo 149.º, nº 1, alínea n), que a alteração da distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, deve observar **o princípio da aleatoriedade, e ter por fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços**. E na alínea o) onde se refere que pode



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ter lugar a suspensão ou redução da distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas (conceito geral que tentaremos concretizar).

Por sua vez o artigo 152.º-C, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na alínea g) prevê que a alteração da distribuição compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais em articulação com os presidentes dos tribunais.

A competência para suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas passa a pertencer à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais e deve ser decidida em conformidade com o Regulamento que agora se propõe.

O novo estatuto veio, assim, prever a necessidade de aprovação de regulamento em que sejam fixadas as situações, os procedimentos e os critérios a seguir pela secção de acompanhamento e ligação aos tribunais quando haja lugar à decisão de suspensão ou redução da distribuição a magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas. Afigura-se-nos que as situações de capacidade reduzida de trabalho motivada por doença ou a situação de distribuição de processos de especial complexidade se inserem neste conceito *de "situações que justifiquem a adopção dessas medidas"*, uma vez que maioria das situações da suspensão ou redução da distribuição é consequência ou de situações de doença natural com reflexo no exercício da função, ou de atribuição de exclusividade de funções por distribuição de um processo desta natureza.

Em suma, com o objectivo de regulamentar os critérios gerais que fundamentem a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura da alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos, em conformidade com o disposto nos artigos 149º, nº 1 alíneas n) e o), 151º, alínea c) e 152º- C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, propõe-se a elaboração do Regulamento de Alteração, Redução ou





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Suspensão de Processos, que atenda ao enquadramento legal existente com respeito pelos princípios fundamentais do juiz natural, aleatoriedade na distribuição, proporcionalidade, equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

4) Órgão que decidiu desencadear o procedimento: Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

5) Data de início do procedimento regulamentar: 01.06.2020

6) Objecto: Criação do Regulamento das Situações da Alteração, Redução ou Suspensão da Distribuição de Processos.

Em face do exposto, propõe-se a aprovação do Regulamento dos artigos 149º, nº 1 alíneas n) e o), 151º, alínea c) e 152º- C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nos seguintes termos:

“Regulamento das Situações de Alteração, Redução ou Suspensão da Distribuição de Processos

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que aludem os artigos 149º, nº 1 alíneas n) e o), 151º, alínea c) e 152º- C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Primeira Instância.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) Distribuição: conjunto de operações de repartição automática, semi-automática e manual, por sorteio, dos processos entrados em Juízo, nos Juízos que integrem mais do que um Magistrado Judicial;
- b) Alteração da distribuição: modificação das operações de repartição dos processos entrados em Juízo, nos Juízos que integrem mais do que um Magistrado Judicial, realizada no sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, através do modo manual por certeza;
- c) Redução da distribuição: modificação das operações de repartição dos processos entrados em Juízo, realizada no sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, operada através da fixação de uma percentagem do número total de processos ou na limitação das espécies processuais a repartir, com os fundamentos previstos na al.h) do n.º1º do art.º 152-C do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sendo que em caso de limitação quantitativa, a diferença entre o número de processos correspondente à percentagem fixada e o número total de processos que deveria ser repartido pelo Magistrado, de acordo com os modos de distribuição que comportem sorteio, é repartido pelos demais Magistrados que integrem a unidade orgânica, efectuando o sistema informático, de forma automática, as compensações nos contadores da distribuição;
- d) Suspensão da distribuição: interrupção, por tempo determinado, das operações de repartição dos processos entrados em Juízo, nos Juízos que integrem mais do que um Magistrado Judicial, realizada no sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais;
- e) Redistribuição: repetição do conjunto de operações de repartição automática, semi-automática e manual, por sorteio, dos processos entrados em Juízo, nos Juízos que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

integrem mais do que um Magistrado Judicial, a qual pode comportar ou não a exclusão de um ou mais Magistrados Judiciais da nova repartição e pressupõe, em qualquer caso, que os processos objecto da mesma já tinham sido distribuídos em momento anterior, pela forma indicada em a).

Artigo 3.º

Competência

1. Compete ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo das competências próprias ou delegadas dos respetivos presidentes dos tribunais:

a) A alteração da distribuição e a redistribuição de processos nos Tribunais Superiores, em articulação com os presidentes dos tribunais.

b) A suspensão ou redução da distribuição de processos aos juízes conselheiros e aos juízes desembargadores que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas, com observância dos critérios fixados neste Regulamento.

2. Compete à secção de acompanhamento e ligação aos tribunais do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura:

a) A alteração da distribuição e a redistribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado judicial, em articulação com os juízes presidentes das comarcas.

b) A suspensão ou redução da distribuição de processos aos juízes de direito que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas, com observância dos critérios fixados neste Regulamento.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 4.º

Princípios gerais

A alteração, suspensão, redução da distribuição ou a consequente redistribuição de processos, pressupõe a impossibilidade de substituição por outro juiz, devendo garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, assegurando a salvaguarda dos princípios do juiz natural, da legalidade, da proibição do desaforamento, da independência e da imparcialidade dos tribunais.

Artigo 5.º

Alteração da distribuição

A alteração da distribuição ou redistribuição de processos em juízos em que exercem funções mais do que um magistrado, visa assegurar a igualação e a operacionalidade dos serviços e pode ter lugar quando ocorram:

- a) Alterações legislativas com repercussão na organização judiciária;
- b) Anomalias e desequilíbrios na distribuição que tenham de ser corrigidos;
- c) Processos ou actos processuais que justifiquem pela sua especialidade a alteração da distribuição;
- d) Conveniência de especialização por matérias nos Juízos de Competência Genérica;
- e) Execução de decisão disciplinar ou medida cautelar;
- f) Impedimento legal ou concessão de escusa do juiz a quem foi atribuído o processo;
- g) Necessidade de distribuição autónoma de processos urgentes;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- h) Necessidade de distribuição autónoma de processos de especial complexidade, bem como de outros processos que mereçam ponderação autónoma para efeitos de distribuição;
- i) Processos pendentes quando os magistrados cessem funções por jubilação, promoção, transferência ou qualquer outra razão;
- j) Todas as demais situações em que o Conselho Superior da Magistratura entenda que há necessidade de repartir com igualdade o serviço judicial.

Artigo 6.º

Procedimento para alteração da distribuição

1. A alteração da distribuição ou a redistribuição de processos é feita de acordo com o requerimento apresentado por membro do Conselho Superior da Magistratura, pelo presidente do tribunal ou pelo juiz presidente da comarca.
2. Quando verifique a necessidade da alteração da distribuição ou de redistribuição de processos o presidente do tribunal ou o juiz presidente dos tribunais de comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos os juízes da secção ou secções.
3. A proposta de alteração da distribuição de serviço deve respeitar a regra da aleatoriedade e da proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes do tribunal ou juízo.

Artigo 7.º

Redução da distribuição de processos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar reduzir a distribuição de processos:

a) Aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça;

b) Em outras situações que justifiquem a adoção dessa medida, designadamente, a magistrado judicial:

- i. A quem foi concedida a exclusividade a um ou vários processos;
- ii. Que sofra de uma incapacidade funcional por doença;
- iii. Que tenha a seu cargo processos em que se verifique um atraso na tramitação ou na prolação da decisão superior a (6) seis meses;
- iv. A quem foi distribuído processo de especial complexidade ou de natureza urgente.

2. Nos casos descritos na alínea b) o Conselho Superior da Magistratura poderá ordenar, conforme as circunstâncias, ouvido o presidente do tribunal ou o juiz presidente da comarca, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes distribuídos àquele magistrado judicial nos termos previstos no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Suspensão da distribuição de processos

O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar suspender a distribuição de processos:

a) Aos Magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) Em outras situações que justifiquem a adoção dessa medida, designadamente, quando:

- i. O magistrado judicial se encontrar ausente por gozo de licença parental;
- ii. O magistrado judicial se encontrar ausente por baixa médica;
- iii. Ao magistrado judicial for concedido regime de exclusividade em processo urgente ou de especial complexidade;
- iv. Ao magistrado judicial for aplicada medida de suspensão de exercício das funções.

Artigo 9.º

Redução ou suspensão da distribuição dos processos por situação de doença

1. Quando o magistrado judicial sofra de uma incapacidade funcional reconhecida pela junta médica que não obste ao exercício da função mas a torne mais onerosa e/ou tenha reflexo no serviço o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a suspensão temporária ou a redução da distribuição de processos, a restrição de actos processuais a praticar ou a adaptação das suas condições de trabalho.
2. O magistrado judicial que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, não consiga manter o serviço atribuído, sem um esforço acrescido e/ou repercussão no exercício normal da função, pode beneficiar de medidas de adequação do serviço, previstas nos artigos 149.º, nº 1, alínea o) e 152.º-C, nº 1, alínea h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, 71.º, nº 1, alínea c) e h) e 82.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e artigo 84.º do Código do Trabalho.
3. A determinação e o modo de concretização da redução de serviço têm que ser definidos, em cada caso, tomando por base a prévia avaliação médica.
4. Para obtenção de parecer médico, pode o Conselho Superior da Magistratura incluir esta avaliação e parecer no objecto dos serviços contratados para implementação da medicina do trabalho nos tribunais ou determinar a realização de perícia médica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5. Durante o procedimento, podem ser adoptadas medidas provisórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão final, mediante a apresentação de declaração médica.
6. Indiciando-se que a decisão será no sentido de que a incapacidade obsta ao exercício a função, pode ser determinada a suspensão do exercício de funções, sem perda de remuneração.
7. Se concluir que a incapacidade obsta ao exercício da função, o Conselho Superior da Magistratura deverá, depois de observar o disposto no artigo 66.º, nºs 2, 3 e 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, promover a aposentação ou reforma.
8. Em situações de baixas médicas, em que não seja assegurada a respetiva substituição do juiz, a distribuição seguirá, em regra, o seguinte regime:

a) a imediata suspensão da distribuição da totalidade dos processos ao juiz que se encontre de baixa médica e a redistribuição dos processos urgentes que lhe tenham sido anteriormente distribuídos;

b) mais de noventa (90) dias de baixa médica: redistribuição de todos os processos anteriormente distribuídos ao juiz que se encontre de baixa;

c) no regresso da baixa a que alude a alínea anterior: em face das circunstâncias concretas, o Conselho Superior da Magistratura pondera a necessidade de proceder ao reforço da distribuição para igualação com a média de processos pendentes dos demais juízes, mediante requerimento do presidente do tribunal ou do juiz presidente da comarca.

Artigo 10.º

Redução ou suspensão por distribuição de processos urgentes ou de elevada complexidade



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. O Conselho Superior da Magistratura pondera a conveniência de proceder à distribuição autónoma de processos urgentes e de processos de especial complexidade, podendo, ainda, deliberar:
 - a) A redução ou suspensão da distribuição de processos ao juiz ou juízes a quem foi distribuído o processo urgente ou de especial complexidade;
 - b) Nestes casos poderá também ordenar, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes atribuídos àquele juiz ou juízes, conforme as circunstâncias.
2. O Conselho Superior da Magistratura fixa o prazo que considere adequado para a duração destas medidas, prazo que pode ser renovável.
3. A redução ou suspensão da distribuição pode ser requerida pelo presidente do tribunal, pelo juiz presidente da comarca, ou pelo magistrado judicial a quem for distribuído o processo.
4. Terminada a suspensão ou redução da distribuição o Conselho Superior da Magistratura determina se há necessidade ou não de proceder à igualação da distribuição, mediante requerimento do presidente do tribunal ou do juiz presidente da comarca.

Artigo 11.º

Redução ou suspensão da distribuição por existência de atrasos

1. Quando se verifique um atraso na tramitação de um processo ou na prolação da decisão superior a (6) seis meses, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar:
 - a) Reduzir ou suspender a distribuição, em número igual ao dos processos em atraso, com vista à conclusão de tais processos, fixando para o efeito um prazo curto e razoável;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

b) Redistribuir os processos atrasados quando entenda que nenhuma das outras medidas de gestão resolve a situação dos atrasos verificados.

2. Para o efeito o presidente do tribunal ou o juiz presidente da comarca comunica ao Conselho Superior da Magistratura os dados estatísticos referentes aos processos pendentes com indicação dos processos em que se verifica o atraso e o período efetivo do mesmo.

Artigo 12.º

Deliberações Urgentes

Quando haja urgência a aplicação das medidas previstas neste Regulamento é decidida pela seção de assuntos gerais nos termos do art. 152º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais ou pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.

Artigo 13º

Publicidade

Na publicação do resultado da distribuição em todas as espécies, deve ser feita menção das alterações determinadas, por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no artigo 132º, nº 2 do Código de Processo Civil.”

Lisboa, 16 de dezembro de 2020

